TC nº 72-002.138.08-00

ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Obras e serviços de Implantação do corredor Expresso Tiradentes. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.839ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o acompanhamento do Edital de Concorrência 002/2008, pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do referido certame, publicada no Diário Oficial da Cidade São Paulo de 1º de agosto de 2009.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.002.138/08-00 do acompanhamento do Edital - Concorrência nº 002/2008 da SPTrans para a contratação de empresa para

execução de obras e serviços de engenharia para implantação do corredor Expresso Tiradentes – Trecho 4, com eixo nas Av. Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Mello e Sapopemba, entre a Rua Francisco Pólito e a Praça Felisberto Fernandes da Silva.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao efetuar relatório acerca do referido edital, concluiu o quanto segue:

"Preliminarmente, a equipe destacou a questão relativa ao problema de alagamentos na área em que será realizada a obra do Trecho 4.

(...) é condição para a implantação do Expresso Tiradentes a construção dos três 'piscinões' previstos e apontados pela própria Administração como solução para o problema desde 2006.

(...).

Destacou-se, também, que em razão do reforço da galeria do córrego da Mooca, foi acrescido o montante de R$ 2.998.196,49 e, ainda, o valor de R$ 1.349.891,78, que consta da Planilha Estimativa de Preços no item "Reservatório da Mooca".

Ademais, ressaltou-se a necessidade da atuação conjunta da SPTrans e demais órgãos da Prefeitura envolvidos no planejamento e execução dessas obras.

A equipe ressaltou que a audiência pública da presente licitação foi objeto de acompanhamento pelos técnicos desta C. Corte de Contas (TC nº 72.003.273.07-00), cujo relatório concluiu pela ocorrência de anomalia relevante.

Outrossim, o item 3.3 do relatório, ao discorrer sobre a fase de pré-qualificação, inicialmente, proposta pela Administração, ressaltou que a SPTrans, embora tenha entendido desnecessária a referida fase, impôs exigências severas às licitantes no que se refere à capacidade técnica, destacando, ainda, que a necessária e detida análise da capacidade técnica das licitantes somente será aferida após a classificação final das licitantes, em razão da aplicação do procedimento de inversão de fases (LM 14.145/06).

Em vista das análises dos aspectos formais e legais do Edital de Concorrência nº02/2008 - SPTrans, a equipe concluiu que a concorrência **não reúne condições de prosseguimento**, em face das seguintes irregularidades (referências do relatório):

4.1 Ausência do Anexo referente ao projeto executivo, contrariando o preconizado pelo §2º do art. 40 da LF nº 8.666/93 (itens 3.4 e 3.12 do Relatório);

4.2 (...) ausência de justificativas no tocante aos problemas de alagamentos na região da obra, assim como referentes à disponibilidade orçamentária e financeira (item 3.5 do Relatório);

4.3 (...) pela ausência de comprovação de que a despesa tem previsão no PPA, bem como da demonstração do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em curso e os dois subseqüentes (item 3.6 do Relatório);

4.4 (...) em razão de não constar do PALC qualquer informação sobre a previsão das despesas de natureza continuada que advirão da implantação do Trecho 4 (item 3.6 do Relatório);

4.5 Infringência aos artigos 12, 13, II, XII, e parágrafos 2º e 3º do Estatuto Social da estatal, ao art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 15 da Lei Municipal nº 13.278/2002 e, ainda, aos artigos 6º e 18, §1º, do Decreto Municipal nº 44.279/2003 (item 3.7 do Relatório);

4.6 (...) falta de publicação da autorização para abertura da presente licitação (item 3.7 do Relatório);

4.7 A inversão de fases prevista no Edital da Concorrência nº 02/08(LM nº 14.145/06) não encontra respaldo constitucional - art. 22, XXVII, da CF (item 3.8 do Relatório);

4.8 Descumprimento às determinações contidas na Licença Ambiental Prévia - LAP, em razão da não obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LAI previamente ao certame, vez que a mesma deverá contemplar a compensação dos danos causados ao meio ambiente (art. 12, VII, da LF nº 8.666/93 c/c o art. 3º, II, da Resolução nº 61/CADES/01);

4.9 Infringência ao art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da aplicação do disposto no art. 16, § 5º, da LM 13.278/02 – item 6.3 do edital, uma vez que a referida norma geral veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (item 3.14 do Relatório);

4.10 Infringência ao disposto no artigo 33 da LF nº 8.666/93, pela limitação do número de empresas que irão compor o consórcio, vez que do texto legal, não se vislumbra a referida ingerência – item 5.7.2 do Edital (item 3.14.1 do Relatório);

4.11 Descumprimento ao disposto no inciso III, do art. 55 da LF 8.666/93, pela estipulação prévia de percentual fixo para fins de atualização financeira – subitem 8.5.4 da minuta do contrato (item 3.16 do Relatório);

4.12 Infringência ao preceito constitucional previsto no art. 37, XXI, bem como com o disposto no § 5º do art. 32, da LF nº 8.666/93, em razão da restrição imposta pela exigência de garantia da proposta - subitem 5.4.1 do Edital (item 3.18.3 do Relatório);

4.13 Infringência ao disposto no § 5º do art. 31 da LF nº

8.666/93, pela ausência de justificativas para a fixação do índice contábil previsto no subitem 5.4.4 do Edital (item 3.18.3 do Relatório);

4.14 Infringência dos seguintes dispositivos da LF nº 8.666/93: art. 3º, § 1º, I, e §§ 1º, 3º e 5º, do art. 30, bem como ao art. 37, XXI da CF, em razão da previsão contida no item 5.5 – Qualificação Técnica do Edital, subitens: 5.5.5 c/c 5.5.6, exigência de único atestado; 5.5.1 "com prova de quitação de débito"; 5.5.1.1 "deverá ser vistada pelo CREA-SP"; do Edital: (item 3.18.4 do Relatório); 5.5.3.1 e 5.5.3.2, em que a obra e/ou serviço requisitado deverão referir-se, especificamente, a corredores de ônibus; 5.5.3.3 "em corredores ou terminais de ônibus"; 5.5.3.4 "terminal urbano de passageiros" (item 3.18.4 do Relatório);

4.15 Infringência ao preconizado pelo §4º do art. 56 da LF nº 8.666/93, em razão de estipulação de percentual fixo, na base de 0,25% ao mês (subcláusula 12.4.1 da minuta contratual), para o fim de atualização monetária (item 3.20 do Relatório);

4.16 Infringência ao preconizado pelo art. 54, I, do Decreto Municipal nº 44.279/03, pela ausência de especificação objetiva das situações previstas nos itens 13.1.3 e 13.1.4 da minuta contratual (item 3.21.1 do Relatório);

4.17 Descumprimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pela falta de definição das situações abarcadas e da gradação da multa prevista no item 13.1.3 da minuta do contrato (item 3.21.1 do Relatório);

A equipe constatou, outrossim, a existência das seguintes impropriedades:

- ✓ A redação do item 3.4.2 do Edital deverá ser reformulada, para que seja dada ampla publicidade às consultas formuladas pelos interessados e a SPTrans deverá responder oficialmente todas as consultas (item 3.14 do Relatório);
- ✓ O critério de preço e medição previsto no ANEXO IV é incompatível com a Composição de Preço Unitário do item CPU-278 (item 3.16 do Relatório);
- ✓ Incorreção no preço do item nº 2.2.2 (fl. 1035), código nº 05-82-00, Transporte de Guias, cujo custo na Tabela SIURB de R$ 0,10/ m^3 x km ficou majorado em 40% ao invés dos 35,9% definido como taxa de BDI (item 3.17 do Relatório);
- ✓ Diversas composições que não apresentam o detalhamento desejado dos itens (item 3.17 do Relatório);
- ✓ Diferenças a maior significativas nos valores estimativos fornecidos pela SPTrans, quando comparados com valores encontrados através de levantamento de preços do DEPAVE-5 da SVMA (item 3.17 do Relatório);
- ✓ Não consta do PALC informação acerca da inviabilidade do fornecimento de mudas pelos viveiros municipais, o que pode incorrer em despesa desnecessária (item 3.17 do Relatório);

✓ Insuficiente a avaliação da situação financeira das licitantes com base, exclusivamente, no índice de liqüidez geral maior ou igual a 1,0 (item 3.18.3 do Relatório);

✓ Correção da redação do item 8.7 do Edital, que disciplina a previsão do §3º do art. 48 da LF nº 8.666/93, para acrescer ao texto a apresentação de "nova documentação", quando se tratar de inabilitação (item 3.19 do Relatório);

✓ Incorreção na numeração dos subitens 12.4.1, 12.4.1.1 e 12.4.1.2 do Edital (item 3.21 do Relatório);

✓ Os itens 13.2 e 13.4 da minuta do contrato são desnecessários (item 3.21.1, "b", do Relatório);

✓ O item 13.3 da minuta do contrato deverá ser deslocado para o item 13.8 também da minuta contratual - pertinência temática (item 3.21.1, "b", do Relatório);

(...)

(...) deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 14.250/2006 e nos Decretos Municipais nºs 48.325/2007 e 48.184/2007 no tocante, respectivamente, à obrigatoriedade de comprovação da procedência legal da madeira e aos procedimentos de controle ambiental para a aquisição de produtos de empreendimentos minerários e sua utilização em obras e serviços pela Administração Pública Municipal.

Por fim, entendemos oportuna a apreciação pela D. Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da constitucionalidade do procedimento de "inversão de fases" (item 3.8 do Relatório) e do saneamento de falhas (item 3.14 do Relatório), adotado pelo presente Edital, previsões trazidas pela LM nº 14.145/06.

(...)

(...) entendemos que a licitação **não reúne condições de prosseguimento**, (...)".

Às fls. 1518/1519 a Origem encartou documentação declarando ser pertinente e oportuna a revogação do Edital da Concorrência nº 002/2008.

À fl. 1523 foi encartado documento registrando a suspensão do certame em 09/10/08.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que a Origem celebrou Convênio com o Estado de São Paulo (fls. 1526/1534) e, ao final, opinou pela perda do objeto.

A Secretaria Geral, diante da revogação da Concorrência nº 002/2008, concluiu pela perda do objeto em razão da revogação do Edital.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital de Concorrência nº 002/2008, formulado pela SPTrans para implantação do corredor Expresso Tiradentes – Trecho 4, com eixo nas Av. Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Mello e Sapopemba, entre a Rua Francisco Polito e a Praça Felisberto Fernandes da Silva.

Durante a instrução processual, a Origem noticiou a revogação do Edital, razão pela qual os órgãos técnicos manifestaram-se pela perda de objeto.

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o acompanhamento do Edital de Concorrência nº 002/2008, haja vista a publicação da revogação do referido certame no Diário Oficial de 01 de agosto de 2009.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.